



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10665.902810/2009-89
ACÓRDÃO	9101-007.174 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	1 de outubro de 2024
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	S RIKO AUTOMOTIVE HOSE DO BRASIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DO PER/DCOMP APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO MATERIAL.

Erro material no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não possa apresentar uma nova declaração, não possa retificar a declaração original, e nem possa ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal.

Reconhece-se a possibilidade de transformar a origem do crédito pleiteado em saldo negativo, mas sem homologar a compensação, por ausência de análise da sua liquidez pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido. Inteligência das Súmulas CARF nºs 168 e 175.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento, com retorno dos autos à unidade de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório postulado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

1.Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte (fls. 166/182) em face do Acórdão nº 1001-001.021 (fls. 66/69), via do qual se decidiu, por decisão unânime, negar provimento ao provimento ao seu Recurso Voluntário. Referido Acórdão foi integrado pelo Acórdão de Embargos de Declaração nº 1001-002.235, acolhidos por unanimidade de votos, conhecendo e acolhendo parcialmente os aclaratórios, sem efeitos infringentes para, sanada a omissão apontada, negar provimento ao Recurso Voluntário.

2.Os arestos se encontram assim ementados:

Acórdão nº 1001-001.021:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Acórdão de embargos nº 1001-002.235:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO

Acolhem-se embargos declaração para sanar as omissões sobre as quais a turma julgadora deveria ter se pronunciado.

PRAZO PRESCRICIONAL - INTERRUÇÃO

Consoante o artigo 56, do Decreto nº 70.235/72 o recurso voluntário possui efeito suspensivo, se apresentado no prazo de 30 dias da decisão de primeira instância.

3.O litígio versa sobre Declaração de Compensação (DCOMP), em que o contribuinte indicou como direito creditório recolhimento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ pago por DARF em 31.05.2005, não homologada pelo Despacho Decisório pois o DARF que veicularia o indébito se encontrava totalmente alocado a débito declarado pela própria interessada.

4. Apreciando a Manifestação de Inconformidade oportunamente apresentada, o colegiado de 1ª instância houve por bem, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente (fls. 37/42), decisão que motivou a interposição do Recurso Voluntário de fls. 45/49.

5. O Acórdão recorrido, a seu turno, desproveu o Recurso Voluntário, que foi objeto de embargos declaratórios opostos pela ora Recorrente, admitidos em relação à **“omissão quanto ao pedido de interrupção do prazo prescricional atinente aos créditos informados no PER/DCOMP nº 18206.83044.030206.1.3.04-5503”** (fls. 148/152), em cujo julgamento o vício apontado foi sanado, porém sem efeitos infringentes (fls. 153/156).

6. Cientificada, a contribuinte interpôs Recurso Especial em relação à matéria **“reconhecimento de erro no preenchimento do PER/DCOMP na indicação da natureza do crédito, com retorno dos autos ao órgão de origem”**, tendo o apelo sido admitido pelo despacho de admissibilidade em face dos Acórdãos paradigmas nºs 1401-003.158 e 1401-003.166, nos seguintes termos:

(...)

Os paradigmas apresentam situação fática idêntica entre si e similar àquela apreciada pelo acórdão recorrido. Em todos os casos tratou-se de PER/DCOMP em que o sujeito passivo requer, inicialmente, o reconhecimento de direito creditório a título de pagamento indevido ou a maior de estimativa para utilizá-lo em compensação. O indébito é indeferido porque o pagamento supostamente indevido fora utilizado para quitar débito de mesmo valor. O sujeito passivo alega que houve erro no preenchimento do PER/DCOMP e que se trata, em verdade, de saldo negativo. A Autoridade Julgadora de 1ª instância indefere o pedido ao argumento de que não é possível analisar pedido de retificação de PER/DCOMP após a emissão do despacho decisório. Os votos proferidos nos paradigmas tem idêntico teor, e pronunciaram-se adotando como razões de decidir os fundamentos do Acórdão nº 1301003.599, no sentido de que é possível que o sujeito passivo comprove erro material cometido no preenchimento do PER/DCOMP no tocante à natureza do direito creditório e, uma vez comprovado o erro, a análise da certeza e liquidez do indébito deve ser feita pela unidade de jurisdição. Confira-se, pela leitura dos seguintes trechos de um dos paradigmas:

(...)

Ainda que, como constou da decisão integrativa, a Recorrente não tenha invocado a observância ao teor do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014, em seu recurso voluntário, a defesa alegou que incorreu em erro no preenchimento do PER/DCOMP na natureza do direito creditório indicado, tendo o Colegiado a quo indeferido a possibilidade de apreciar direito creditório de outra natureza, que não aquele indicado no PER/DCOMP. Tal entendimento é suficiente para demonstrar a divergência de interpretação na comparação com os paradigmas.

(...)

7. Em 21.09.2023, o feito foi submetido a julgamento perante a C. 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), que, nos termos da Resolução nº 9303-000.150, houve por bem declinar da competência para julgamento em favor da Primeira Seção do CARF (fls. 215/216).

8. Às fls. 220/222, o contribuinte compareceu aos autos para requerer a aplicação ao caso do racional da Súmula nº 175.

9. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Jandir José Dalle Lucca**, Relator

CONHECIMENTO

10.O Recurso Especial é tempestivo, conforme já atestado pelo despacho de admissibilidade, tendo sido admitido em relação à matéria **“reconhecimento de erro no preenchimento do PER/DCOMP na indicação da natureza do crédito, com retorno dos autos ao órgão de origem”**, em face dos Acórdãos paradigmas nºs 1401-003.158 e 1401-003.166.

11.A situação submetida a julgamento pelo Acórdão recorrido consistiu em DCOMP por meio da qual o contribuinte pretendia compensar débitos de sua responsabilidade com crédito proveniente de pagamento indicado como indevido referente ao Darf de recolhimento de IRPJ de código 2362 (estimativa mensal), no valor de R\$ 29.430,89, efetuado em 31.01.2005 (crédito utilizado até R\$ 11.049,82).

12.O Despacho Decisório não homologou a compensação, pois reconheceu que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débito de estimativa mensal do contribuinte, não restando crédito disponível.

13.Apreciando a alegação do contribuinte de que que cometeu um equívoco ao preencher o PER/DCOMP, pois informou o código 2362 (estimativa mensal) ao invés de Saldo Negativo, a DRJ desproveu a Manifestação de Inconformidade, sob o entendimento de que antecipações por estimativa, ainda que pagas em valor superior ao calculado na forma da lei, não caracterizam, de imediato, recolhimento indevido ou a maior, e que só é possível avaliar rigorosamente se o valor pago a título de antecipação mensal é indevido ou maior que o devido, ainda que calculado com base em balancete mensal, comparando-o com o tributo apurado sobre a base de cálculo anual.

14.Nesse contexto, o Acórdão recorrido desproveu o Recurso Voluntário sob o fundamento exposto no voto condutor, que afirma:

“(…)

Porém, concordo com o entendimento da decisão de primeira instância que na essência entendeu ser incabível compensar os débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento de compensação, os quais simplesmente não integraram originalmente seu conteúdo. No caso presente o que se pretendeu foi modificar, após a apreciação do direito à compensação (despacho decisório) a natureza do crédito.

Trata-se de outro pedido, e a retificação nesta condição é vedada pela legislação. Se há algum outro recolhimento indevido, cabe destacar que depois de proferida a decisão administrativa não se admite a retificação da declaração de compensação, conforme disposto no art. 77 da IN RFB nº 900, de 30/12/2008, in verbis:

(…)

15.Os Acórdãos paradigmas, que têm idêntico teor, já que decorreram de julgamentos realizados na sistemática dos recursos repetitivos, cuidaram de situação semelhante à dos presentes autos, como bem pontuou o despacho de admissibilidade.

16.De fato, os julgados se debruçaram sobre PER/DCOMPs em que o contribuinte indicou como direito creditório pagamento indevido ou a maior de CSLL, tendo o Despacho Decisório não homologado a compensação em razão da inexistência de crédito decorrente de pagamento a maior ou indevido, tendo em vista a integral utilização para a quitação de estimativa mensal.

17.Ao julgar a Manifestação de Inconformidade em que se alegou erro de fato no preenchimento do PER/DComp e que o crédito pleiteado se referia, em verdade, a saldo negativo, além de considerar que o recolhimento de antecipação mensal não caracteriza pagamento indevido ou a maior, a DRJ não conheceu do pedido por se considerar incompetente para decidir sobre a retificação de PER/DCOMP, já que competência seria da Delegacia da Receita Federal do Brasil, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014.

18.Os paradigmas, adotando os fundamentos do Acórdão nº 1301-003.599, de relatoria do Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, concluíram pela possibilidade de retificação de ofício, por parte da autoridade da DRF, do crédito objeto do PER/DCOMP, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. Segundo o decidido, havendo a comprovação de erro de fato na demonstração do crédito, a autoridade administrativa da DRF poderia, de ofício, considerar o crédito decorrente de saldo negativo e passar à análise de liquidez e certeza. Sob essas premissas, os paradigmas não admitiram a retificação de ofício do PER/DCOMP, diante da incompetência do julgador para realizar tal ato administrativo, e não conheceram do pedido de deferimento do crédito pleiteado e da homologação da compensação declarada, dando provimento ao recurso tão somente para reconhecer o erro de fato na formulação do pedido de repetição de indébito e afastar o óbice de revisão de ofício do PER/DCOMP, determinando a restituição dos autos para Unidade de Origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido.

19.Tendo isso em vista e por concordar com o juízo prévio de admissibilidade, **conheço do recurso** nos moldes do despacho de fls. 199/205.

MÉRITO

20.Segundo notícia o Acórdão recorrido, a Recorrente informou na DCOMP *sub examine* crédito proveniente de pagamento referente a recolhimento de IRPJ sob o código 2362 (DARF estimativa mensal), no valor de R\$ 29.430,89, efetuado em 31.01.2005 (crédito utilizado até R\$ 11.049,82), mas que, conforme consignado pelo Despacho Decisório, foi integralmente utilizado para quitação de débito de estimativa mensal do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação.

21. Nesse contexto, a decisão *a quo* não concordou com a alegação do contribuinte de que teria informado, por erro, crédito relativo a pagamento indevido ou a maior e não saldo negativo, e desproveu o Recurso Voluntário, sob o entendimento de ser incabível a compensação de créditos diversos daqueles indicados, os quais simplesmente não integraram originalmente seu conteúdo, não sendo factível modificar, após o Despacho Decisório, a natureza do crédito.

22. Sustenta a Recorrente que a solução conferida pela decisão *a quo*, impedindo a análise de PER/DCOMP em que foi indicado, por erro, crédito relativo a pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, quando a natureza correta seria a de saldo negativo, *“gera um impasse insuperável ao Contribuinte, eis que este (i) não poderá apresentar nova declaração de compensação relativa aos créditos apurados, (ii) nem mesmo ter o erro saneado em processo administrativo”*.

23. De fato, ao contrário do entendimento adotado pela decisão recorrida, a possibilidade de comprovação de erro material, mesmo após a prolação de despacho decisório, pacificou-se no âmbito deste Sodalício com a edição da Súmula CARF nº 168, *in verbis*:

Súmula CARF nº 168

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexistência material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

24. Anote-se, por oportuno, que o Acórdão paradigma nº 1401-003.158 é um dos precedentes que serviram para erigir o indigitado enunciado sumular.

25. Além disso, não se pode colocar no oblívio o enunciado da Súmula CARF nº 175, que soa:

Súmula CARF nº 175

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo.

26. Desse modo, considerando que a aproximação da realidade processual à realidade dos fatos constitui dever primordial dos órgãos de julgamento administrativo em respeito ao princípio da verdade material, bem como sendo indene de dúvidas a possibilidade de serem admitidos o cometimento e a correção de erro material no preenchimento do PER/DCOMP aqui tratado, deve o mesmo ser levado em consideração pela autoridade administrativa incumbida de proceder à análise da liquidez e certeza do direito creditório e do preenchimento dos demais requisitos para que seja possível homologar as respectivas compensações.

CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, conheço do Recurso Especial, e, no mérito, dou-lhe provimento, com retorno dos autos à unidade de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório postulado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Jandir José Dalle Lucca